



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.004037/2003-31
Recurso nº 148.203 Embargos
Acórdão nº 9202-002.401 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SIRLEI T DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO VERIFICADA QUE NÃO SE REFERIA À CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO *A QUO* PARA APRECIACÃO DO MÉRITO.

Constatando-se, em face da oposição dos embargos de declaração, que, em verdade, não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, deve-se alterar o acórdão embargado, para afastar a decadência, em vista da aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para afastar a decadência, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 9202-002.212, em que se negou provimento ao recurso especial da União, para declarar a concretização da decadência.

No acórdão, entendeu-se que houve o pagamento antecipado parcial, com base na Declaração de Ajuste Anual presente às fls. 53 dos autos.

Segundo a embargante, houve contradição no acórdão embargado, consistente no fato de que a Declaração de Ajuste Anual tomada por base para a declaração da decadência, em verdade, não se refere à contribuinte autuada, mas sim a pessoa suposta doadora de valores à contribuinte. De sorte que, em verdade, não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, devendo-se aplicar, na hipótese, o artigo 173, inciso I, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

A embargante alega que, ao contrário do quanto decidido no acórdão nº 9202-002.212, a decadência, em verdade, não ocorreu.

A contradição consistiu no fato de que a Declaração de Ajuste Anual na qual se baseou a existência da decadência não se referia à contribuinte.

Realmente, compulsando os autos, pode-se verificar que a Declaração de Ajuste Anual levada em conta no que tange à existência de pagamento antecipado parcial não se refere à contribuinte.

Por outro lado, verificando-se a Declaração de Ajuste Anual de 1998 (ano-calendário 1997), presente às fls. 42/45 dos autos, constata-se que de fato, não houve pagamento antecipado.

Diante disso, não havendo pagamento antecipado parcial, deve-se, em aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, fazer incidir o artigo 173, inciso I, do CTN, pelo que a decadência, ao contrário do decidido no acórdão embargado, não ocorreu.

Processo nº 11080.004037/2003-31
Acórdão n.º 9202-002.401

CSRF-T2
Fl. 4

Com efeito, no caso, a discussão recai sobre o ano-calendário de 1997 (fato gerador- 31/12/1997).

A ciência do auto de infração ocorreu em 15/05/2003, de sorte que, aplicando-se o artigo 173, inciso I, do CTN, não restou configurada a decadência, o que somente ocorreria após 31/12/2003.

Pelo exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, e retifico o acórdão nº 9202-002.212 para que conste que foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos ao órgão *a quo* para o exame do mérito da questão.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann